



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000849/2003-68
Recurso nº 237.932 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.208 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/1993, 21/09/1993, 20/09/1993, 20/10/1993, 22/11/1993, 30/12/1993, 07/12/1993, 07/01/1994, 02/02/1994, 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 08/07/1994, 30/05/1994, 28/06/1994, 11/08/1994, 22/07/1994, 31/10/1994, 08/11/1994, 05/08/1994, 08/09/1994, 08/12/1994, 10/10/1994, 29/12/1994, 09/12/1994, 12/04/1995, 15/04/1995, 15/08/1995, 15/09/1995, 28/09/1995, 13/10/1995, 15/04/1996

MATÉRIA NÃO RECORRIDA

Queda definitivo o decidido em primeiro grau em relação à matéria que não foi objeto de expressa contestação por ocasião da apresentação da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA. formulou, em 15/08/2003, pedido de restituição do valor de R\$ 14.124,67, cumulado com declaração de compensação das contribuições ao PIS e COFINS relativas ao período de

apuração julho de 2003, sob alegação de que foram indevidos os recolhimentos a título de PIS, efetuados no período de julho de 1993 a março de 1996, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A DRF-Limeira indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas em face ausência de comprovação da existência do direito creditório, tudo nos termos do Despacho Decisório de fls. 106 a 109.

Sobreveio reclamação, fls. 112 a 136, na qual se alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição/decadência de seu direito, a qual somente ocorreria em dez anos, de acordo com a jurisprudência do STJ. A 1ª Turma da DRJ/RPO julgou-a improcedente. O Acórdão nº 14-13.963, de 23 de outubro de 2006, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/03/1996

PIS. PAGAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito Tributário.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 145 a 161, após, síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a tese conhecida como 5+5 esposada por jurisprudência do STF e pugna pelo não incidência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Requer reforma da decisão recorrida para que seja deferido o seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com futuros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que entre tributos ou contribuições que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, conforme expressamente autorizado pela IN - SRF 21/97, com as alterações da IN - SRF 73/97.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 145 a 161 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-1ª Turma nº 14-13.963, de 23 de outubro de 2006.

Matéria Litigiosa

Circunscrevo o litígio à preliminar de prescrição/decadência do direito à restituição.

O recorrente não se insurgiu contra as considerações de fundo feitas pelo despacho decisório de fls. 106 a 109, no sentido de que a interessada não teria observado os

prazos de recolhimento da contribuição, estabelecidos por leis que alteraram a Lei Complementar nº 07, de 1970.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Para pedidos formulados depois dessa data, aplicar-se-á o estatuído no art. 3º da referida LC.

No caso concreto, o pedido de restituição de fl. 1, protocolado em 15/08/2003, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, refere-se a pagamentos ocorridos entre 20/08/1993 e 15/04/1996, mas pertinentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1993 a março de 1996. Conclui-se que, à exceção dos pagamentos referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/07/1993 (pagamentos efetuados em 20/08/1993), o pedido foi formulado dentro do prazo jurisprudencialmente admitido para tal fim.

Todavia, no mérito, ainda que parcialmente superada a preliminar de prescrição/decadência, o pedido, que se fundamentou na exclusão do mundo jurídico dos inconstitucionais Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, não mereceu deferimento sob fundamento de que o interessado não teria observado os prazos de recolhimento da contribuição, estabelecidos por leis que alteraram a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. A argumentação recursal, que se limitou a refutar a prejudicial, nada apôs contra as razões do mérito, motivo pelo qual tenho como definitivos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para manter o indeferimento do pedido de restituição.

Conclusões

Com essas considerações, mesmo afastando parcialmente a prejudicial de prescrição, no mérito, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13886.000849/2003-68

Interessada: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.208**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **8** de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente